

PARECER JURÍDICO

Número: 075/2019/ L.C. FMS.

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão – Go.

Protocolo n.º 2019039673

Assunto: Análise e manifestação acerca da formalização da Contratação de Empresa fornecedora de Equipamentos de Informática, em atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde, decorrente de Adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico SRP n.º 18/2019 – Processo Administrativo n.º 63079.001497/2018-27 realizado pela Marinha do Brasil.

ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. ADESÃO QUE SE REGULA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 7.892/2013 E ALTERAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO N.º 9.488/18 E DECRETO MUNICIPAL N.º 582/2017. PRETENSÃO DE ADESÃO À ATA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. APROVAÇÃO.

I. PRELIMINAR DE OPINIÃO:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Para confecção desse instrumento, necessário notar-se a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, parágrafo 3º da citada Lei Federal n.º 8.906/94), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.



O Gestor Público é livre para conduzir a Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento.

Nesse momento, convém ressaltar que a justificativa, o quantitativo, orçamentos, declaração de despesa orçamentária, são de responsabilidade do elaborador, visto que essa Assessoria Jurídica não possui conhecimentos para adentrar em aspectos eminentemente atinentes à área técnica.

Por fim, conforme dito, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, a análise será sobre os elementos ou requisitos jurídicos dos autos.

II. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de processo de Adesão à Ata de Registro de Preços, oriunda do Pregão Eletrônico - SRP n.º 18/2019, Processo Administrativo n.º 63079.001497/2018-27, realizado pela Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Abastecimento da Marinha, para aquisição de equipamentos de informática, por meio das propostas de emendas parlamentares n.º 03532.661000/1180-01 e n.º 03532.661000/1160-4 do Ministério da Saúde em atendimento às demandas do Fundo Municipal de Saúde.

Destaca-se inicialmente que constam dos autos o seguinte:

1. SOLICITAÇÃO elaborada pela Diretora de Compras e Suprimentos, Sra. Michele Aparecida Aires, para aquisição de equipamentos de informática, indicando o quantitativo e justificando a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão - Go, conforme demonstrado nos autos, bem como a vantajosidade do procedimento de Adesão nesse momento;



2. AUTORIZAÇÃO à adesão da Ata, obtida junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais do Órgão Gerenciador (SIASG), Ministério da Economia;
3. DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
4. CÓPIA DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO, eis n.º 63079.001497/2018-27, Edital e seus Anexos, Publicações, Ata de Registro de Preços, e demais documentos de habilitação apresentados pelas licitantes vencedoras do certame.
5. PESQUISA DE PREÇOS, realizada com fornecedores da região;
6. OFÍCIO enviado ao Fornecedor para obtenção de autorização à Adesão;
7. ACEITE E AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA FORNECEDORA: 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda - EPP, concordando em fornecer o quantitativo solicitado, nas mesmas condições ofertadas no Pregão Eletrônico SRP nº 18/2019, com os respectivos valores.

A premissa adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é que todas serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração, em apertadas linhas, visa garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como a valorização pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

A Lei nº 8.666/93 versa sobre a possibilidade de a Administração proceder as compras, por meio de registro de preços, visando que os recursos financeiros sejam bem aplicados, reduzindo custos e adequação às necessidades públicas, buscando o interesse público de um lado, e o privado de outro. Assim, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição instigada propicia o alcance da melhor proposta e o interesse privado, atendido pela oportunidade em participar de uma disputa isonômica entre os concorrentes em busca de um novo mercado. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de

Marcos

preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;(...)

O processo licitatório será registrado em Ata elaborada pela Administração como documento público, devendo estar acessível a todos, observadas as normas pertinentes, vejamos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 43. A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do Sistema de Registro de Preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Decreto Federal nº 3.555/2000

Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:

(...)

XI – ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos.

Acolhendo a melhor doutrina, passou-se a admitir que a ata de registro de preços fosse amplamente utilizada por outro órgão ou entidade não



participante, através do instituto conhecido como “carona”, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, quando os que não participaram em época oportuna, informando suas estimativas de consumo e necessidade, requerem ao órgão gerenciador, o uso da ata de registro de preços.

Previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/1993 como já analisado, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, com alteração dada pelo Decreto Federal nº 9.488/2018 que estabelece condições para a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, vejamos:

Art. 22. *Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

§ 1º *Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

§ 1º-A *A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)*

§ 1º-B *O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)*

§ 2º *Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

§ 3º *As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos*

Assinatura

participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de

M. Xavier

registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

Conforme se infere da leitura do ato normativo em apreço, a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos e entidades que não participaram da licitação revela-se possível, desde que manifestada dentro do prazo de vigência da Ata, mediante consulta prévia ao órgão gerenciador e devidamente comprovada a vantagem para a Administração.

Convém destacar que, o instituto de Adesão à Ata de Registro de Preços, é o procedimento pelo qual um Órgão ou Entidade que não tenha participado da licitação originária, adere à Ata de Registro de Preços valendo-se dela como se sua fosse.

Em Julho de 2017 (dois mil e dezessete), o Município de Senador Canedo – GO, consultou o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre Adesão à Ata de Registro de Preços por Órgão ou Entidade não participante.

A resposta foi positiva quanto à possibilidade do Município em adotar o instituto da Adesão às Atas de Registro de Preços de outros entes federados ou outros órgãos do próprio Município, observando-se os seguintes parâmetros:

a) a adoção deve-se dar mediante decreto do poder Executivo devidamente publicado nos órgãos oficiais e na internet, preferencialmente nos moldes adotados pela União no Decreto Federal nº 7.892/2013;

Kaeriel

b) o decreto municipal deve limitar o quantitativo da adesão a 100% do quantitativo registrado na respectiva Ata, observando, também, que as adesões de outros órgãos não excedam ao quintuplo do total registrado para o órgão gerenciador e os respectivos participantes;

c) as adesões devem ser precedidas de termo de referência, no qual constem:

c.1. O diagnóstico da necessidade administrativa;

c.2. A caracterização da solução a ser contratada;

c.3. A motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto e das condições registradas em ata, em vista da necessidade administrativa;

c.4. A pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores a serem contratados com os praticados no mercado fornecedor; e

c.5. A motivação da vantajosidade do procedimento de adesão em vista de eventual instauração de procedimento licitatório específico;

d) o município deve, ainda, em cada aquisição oriunda de adesão a ata de registro de preços:

d.1. Consultar o Órgão gerenciador e o fornecedor por ele indicado para obtenção de autorização para adesão e anuência, respectivamente;

d.2. Observar as condições fixadas na Ata, limitar a aquisição a quantidade exata autorizada pelo gerenciador para adesão e celebração da contratação dentro do prazo de vigência da ata;

d.3. Publicar o termo de adesão e o contrato decorrente (ou o instrumento que o substitua) nos moldes previstos em lei;

Após o explanado, observa-se que o Processo, ora em análise, respeita o exigido na Lei nº 8.666/93, o Decreto Federal nº 7.892/13, as alterações regidas pelo Decreto n.º 9.488/18 e no Decreto Municipal da Prefeitura de Catalão nº 582 de 31 de agosto de 2017 e cumpre as orientações postuladas pelo TCM/GO na Consulta realizada pelo Município de Senador Canedo – GO, no mês de Julho de 2017, aqui citada.

No caso em foco, com base nas justificativas inseridas no ofício e

J. Azeite

memorando encaminhado para o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Velomar Gonçalves Rios, elaborados pela Diretora de Compras e suprimentos Sra. Michele Aparecida Aires, bem como a solicitando para autorização à adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n.º 18/2019, autorizou-se a referida adesão.

Verifica-se que a Ata de Registro de Preços atinente ao Pregão Eletrônico - SRP n.º 18/2019, que a validade da Ata de Registro de preços será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura das partes. Porém, não consta na referida Ata, a data em que a mesma foi assinada. Entretanto, juntou-se aos autos documentos extraídos do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, o qual indica que a lavratura da Ata ocorreu no dia 09/05/2019. Juntou-se ainda, a publicação de “Aviso de Registro de Preços”, no Diário Oficial da União n.º 117, seção 3, na data de 19 de junho de 2019. Portanto, estando a Ata em vigência, conclui-se pela viabilidade, para que a Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde realize a contratação pretendida por meio da Adesão ao Registro de Preços.

Além disso, ressalte-se que o ato adesivo dependerá de aceitação por parte do Órgão Gerenciador da Ata, que também é responsável por gerenciar os limites previstos no Decreto Federal n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e as alterações trazidas pelo Decreto n.º 9.488, de 30 de agosto de 2018, que somente poderá autorizar a adesão pelo órgão não participante quando tais quantidades máximas sejam respeitadas.

Conforme e-mail, juntado aos autos, recebido pelo Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, por intermédio de sua Gestora de Negócios, Sra. Luciene Ribeiro, no qual informa que o quantitativo pleiteado pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, está autorizado, pois encontra-se nos limites legais estabelecidos pelo mencionado Decreto, segundo o qual determina:

Art. 22 (...)

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:



I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Grifo nosso)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Portanto, verifica-se que o quantitativo requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, não excedeu o quantitativo do respectivo item solicitado, de acordo com a mudança promovida pelo Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, em seu art. 22, § 4º-A, inciso I.

Observando que a autorização do órgão gerenciador é datada de 11 de outubro de 2019 (onze de outubro de dois mil e dezenove), orientamos que o órgão não participante – Secretaria Municipal de Saúde de Catalão – GO, efetive a contratação solicitada no prazo máximo da vigência da ata de registro de preços.

Necessário frisar, que se juntou aos autos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, bem como demais documentos que habilitaram a empresa beneficiária no Pregão Eletrônico - SRP n.º 18/2019.

Antecipamos que, no que concerne ao exame específico da Minuta do Contrato, o parágrafo 4º do Art. 9º do Decreto n.º 7.892/2013 estabelece que a aprovação das minutas cabe exclusivamente a assessoria jurídica do órgão gerenciador, portanto dispensável a manifestação deste consultivo, salvo se houver dúvida jurídica.

III. CONCLUSÃO



Nesta linha não se vislumbrou qualquer irregularidade capaz de macular o presente procedimento, que deve seguir os ditames legais, portanto opinamos pela possibilidade jurídica da Adesão com “carona” à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico n.º 18/2019, oriundo do Processo Administrativo n.º 63079.001497/2018-27 – via Sistema de Registro de Preços, realizado pela Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Abastecimento da Marinha, a fim de que cumpra seus objetivos e atenda às necessidades da municipalidade, ressaltando, por fim, a indispensável publicação do Contrato nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica.

É o parecer, SMJ.

Catalão (GO), 30 de Outubro de 2019.


MERIELE NICKHORN
Assessora Jurídica
OAB/GO 42.243